



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

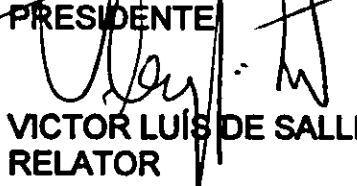
Processo nº : 10280.005968/92-13  
Recurso nº : 05.964  
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EX: 1990  
Recorrente : CINCO ESTRELAS ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM BELÉM - PA  
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.229

LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS - ANO DE 1989 - Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito do decidido no lançamento matriz quando diferentemente do lançamento sob discussão a exação não está fulminada pelo vício da inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINCO ESTRELAS ALIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SÍLVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.005968/92-13  
Acórdão nº : 103-19.229  
Recurso nº : 05.964  
Recorrente : CINCO ESTRELAS ALIMENTOS LTDA.

**RELATÓRIO**

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se exigiram diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o decorrente se reporta ao PIS.

A decisão monocrática, escudada no improvimento da impugnação apresentada contra o lançamento matriz, por igual desconsiderou a impugnação aqui versada.

No seu apelo se reporta a parte recursante ao âmbito das razões lançadas contra a procedência do lançamento maior.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.005968/92-13  
Acórdão nº : 103-19.229

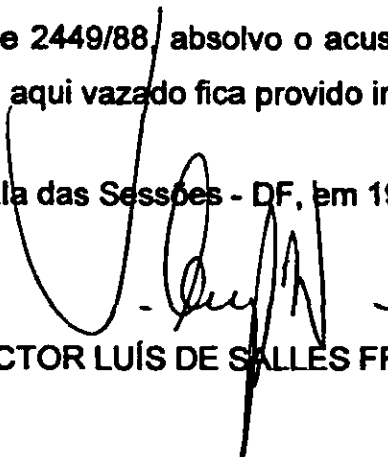
V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator;

O apelo é tempestivo.

Na esteira do V. Acórdão nº 103-19.195 de 18/02/98, que no âmbito do lançamento maior acolheu parcialmente o apelo do contribuinte seria no particular de se ajustar este decorrente. Todavia, em face da declaração de inconstitucionalidade dos decretos-lei 2445 e 2449/88, absolvo o acusado totalmente desta acusação decorrente, com o que a apelo aqui vazado fica provido integralmente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 